## SEGUNDA TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos nº: **201070590066270** 

Relator: Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Recorridos: Sandra Silva de Sena

Origem: 1ª Vara do JEF Previdenciário de Ponta Grossa - SJPR

## I - Relatório

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que mencionado benefício foi cessado indevidamente, haja vista que o apenado se encontrava, inicialmente, em regime de prisão domiciliar, estando proibido de sair da sua residência sem ordem judicial.

Em sede recursal, demanda a autarquia previdenciária pela reforma da sentença, aduzindo, que a "prisão domiciliar do segurado permitia o exercício de atividade remunerada, condicionada a autorização judicial. O que significa dizer que bastava o requerimento para que o segurado obtivesse a autorização para se ausentar da residência e exercer atividade laborativa".

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Turma Recursal.

## II - Voto

Tem razão o recorrente. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91 é devido aos dependentes do segurado <u>recolhido à prisão</u>. No caso, segurado estava recolhido em sua residência, não à prisão.

Não me convenço, tampouco, do fundamento da sentença, pelo qual "a prisão domiciliar foi inicialmente instituída com a proibição de o apenado sair da residência. A autorização para deixar o domicílio para exercer atividade remunerada só foi concedida em 31.05.2010, como demonstram os documentos juntados com a inicial".

Como registrado pelo INSS, o alvará constante dos autos proibia o apenado de "sair da residência sem ordem judicial", o que significa que se o segurado não trabalhou na vigência da prisão domiciliar foi apenas porque não

## **SEGUNDA TURMA RECURSAL**

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

requereu a autorização do juízo da execução penal. Tanto isso é verdade que, requerida a autorização, por simples petição, foi ela prontamente concedida.

Concluo, portanto, que, concedido o regime de prisão domiciliar, o segurado tinha plenas condições de exercer atividade laborativa, não fazendo mais seus dependentes jus ao auxílio-reclusão.

Em razão do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido.

Tenho por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais mencionados nos autos, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Curitiba, 31 de maio de 2011.

LEONARDO CASTANHO MENDES JUIZ FEDERAL RELATOR